



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009029-89.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALEXANDRE FERNANDES NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 677

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação:0009029-89.2022.8.26.0071.

Apelante: Alexandre Fernandes Neto.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Decisão que condenou o apelante por homicídio qualificado. Recurso da Defesa.

MÉRITO: Alegação de que a decisão é contrária à prova dos autos. Pedido: afastamento da qualificadora de promessa ou paga e ainda da consistente em que o réu praticou o crime de forma a dificultar a defesa da vítima.

Não ocorrência. Opção dos jurados por uma das correntes de interpretação da prova. Soberania dos Veredictos. Condenação mantida.

DOSIMETRIA.

Crime de homicídio qualificado: Primeira fase: Pena-base: fixada em 15 (quinze) anos de Reclusão. Aumentada em 1/4 pelos maus antecedentes, tendo em vista as diversas condenações e ainda ter agido com excesso de dolo, ante a multiplicidade de lesões sofridas pela vítima. Pedido da defesa: redução do aumento para 1/6 por serem antecedentes antigos. Os antecedentes podem ser considerados para aumentar a pena base conforme **Tema 150 do STF**. A pena foi aumentada com moderação, posto que o réu ostenta 8 condenações e poderia, conforme jurisprudência, ser aumentada de 1/2. **Manutenção.**

Segunda fase: aumento de 1/6. Presentes duas circunstâncias agravantes, ou, seja, a promessa de recompensa e recurso quer dificultou a defesa da vítima. Foi reconhecida como agravante genérica, a do artigo 61, II, 'c', do CP, (usado recurso que dificultou a defesa da ofendida). Não foi objeto do recurso.

Terceira fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Pena total de 17 anos e 06 meses de reclusão. Não foi objeto do recurso.

Regime fechado: compatível com o montante da pena aplicada (superior a 8 anos, circunstâncias judiciais desfavoráveis que fixaram a pena acima do mínimo legal. Não foi objeto do recurso.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em observância ao veredito do Conselho de Sentença, condenou o apelante à pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao disposto artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal (fls. 1.216/1.220)

Inconformado, alega o condenado, em síntese: (i) a decisão se deu contrária a prova dos autos; (ii) não há razão para a aplicação da qualificadora de recebimento de paga ou promessa e ainda da qualificadora consistente no meio utilizado a dificultar a defesa da vítima. Assim, requer a anulação do Júri e, caso mantida a condenação, requer-se que o aumento seja da ordem mínima legal, qual seja um sexto (ao invés de um quarto), partindo a pena base de quatorze anos ao invés de quinze anos. (fls. 1.251/1.257).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.274/1.283).

Não consta objeção ao julgamento virtual.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, manifestando-se pelo não provimento ao recurso (fls. 1.297/1.309).

É o relatório.

A apelação, no Júri, tem natureza restrita, não devolvendo à Superior Instância o conhecimento integral da causa, ficando o conhecimento pelo Tribunal “ad quem” circunscrito aos motivos invocados na interposição (RTJ 81/48).

Nesse sentido, a Súmula 713 do STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Há que se observar que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em nenhuma prova e que é proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo. Porém, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova.

Além do mais, ao Conselho de Sentença é “... assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando” (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, p. 146).

No mesmo sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci para quem “o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir... a cautela na anulação das decisões do júri deve ser redobrada

para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., p. 975).

Conforme consta a fls 929 , acerca do cometimento do crime, restou consignado que: “ (...) **ALEXANDRE** era morador da cidade de **Ourinhos/SP**, mas veio de **Ourinhos** para **Bauru** há cerca de um mês e no começo de setembro de 2021, foi até a casa de **CAMILA** e **MAYCON** comprar drogas, pois é usuário de crack e maconha. Ele ficou sabendo que **CAMILA** e **MAYCON** eram os responsáveis pela venda de drogas no local. Comprou as drogas e acabou por descobrir que conhecia o pai de **MAYCON**, “Tiziu”, na cadeia, onde estava preso por roubo e na cadeia praticou um homicídio e um tráfico. Após conversarem, **MAYCON** disse que tinha um serviço para **ALEXANDRE**, fazendo a proposta para que **ALEXANDRE** matasse Paula, sua vizinha da frente, pois estava desconfiado de que ela era informante da polícia e o estava “cagoetando”. **CAMILA** e **MAYCON** ofereceram R\$ 300,00 mais o aluguel de uma casa como pagamento pela morte de Paula. Na sexta-feira (17/09/2021) **MAYCON** apresentou **ALEXANDRE** para **GUILHERME** num churrasco em sua casa, onde também estava a namorada dele, Paula, ora vítima fatal. **CAMILA** sempre estava junto, pois é a "cabeça do casal”, o que ela manda ele faz”.

No domingo (19/09/21) o quarteto decidiu executar a morte da vítima ocorrendo outro churrasco na casa de **CAMILA** e **MAYCON**, onde **ALEXANDRE** aproveitou a descontração para colocar duas cartelas do medicamento “Levosin 100” que reduz o pressão arterial na bebida de Paula. **MAYCON** também ajudou não deixando que ninguém ingerisse a bebida da vítima. Por volta das 22 horas Paula saiu de carro para levar umas crianças e logo voltou, continuando a beber, até que às 23 horas, Paula caiu, oportunidade em que **MAYCON** e **GUILHERME** a levaram para casa, que fica situada na frente da casa onde ocorria o churrasco, e a deixaram desmaiada na cama, sendo que **GUILHERME** portava uma faca. **GUILHERME** e **ALEXANDRE** primeiro fumaram umas quatro pedras de crack, cada um, e depois foram executar o crime. Quando **GUILHERME** passou a faca no pescoço de Paula, esta se levantou, reagiu e foi para cima dos dois, lesionando o pescoço de **ALEXANDRE** com arranhões, neste momento eles desferiram outros golpes com a faca. Por fim **ALEXANDRE** tomou a faca de **GUILHERME**, temendo que ele o esfaqueasse, pois ambos estavam sob forte efeito de drogas, e ainda desferiu mais um golpe no peito de Paula. Após consumado o crime **CAMILA** e **MAYCON** efetuaram o pagamento de R\$ 250,00 em dinheiro e o restante em crack.

Não cabe, portanto, a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir, não constituindo contrariedade à prova somente porque o mérito da decisão diverge do interesse do apelante.

Em suma, deve ser mantido integralmente o veredicto, em obediência à soberania do Júri, inclusive quanto às qualificadoras empregadas.

Passa-se a análise da pena aplicada.

Na **primeira fase da pena**, atendendo ao disposto no art. 59 do Código Penal, o Mm. Juiz “a quo” reconheceu circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, pois ostenta diversas condenações (maus antecedentes) e ainda agiu com dolo excessivo (fls. 1.217/1.218), justificando a pena base, nos seguintes fundamentos:

“Na primeira fase, firme nas diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifica-se que o réu tem maus antecedentes criminais, já que ostenta diversas condenações (fls. 1134 Processo 2345-71.2010.8.26.0071 fato ocorrido em 24/01/2010; fls. 1135 Processo 528-05.2006.8.26.0073 fato ocorrido em 29/09/2005; fls. 1136 Processo 15241-87.2003.8.26.0073 fato ocorrido em 07/08/2000; fls. 1137 Processo 2564-39.1993.8.26.0408 fato ocorrido em 08/07/1993; fls. 1138 Processo 3309-19.1993.8.26.0408 fato ocorrido em 15/06/1993; fls. 1138 Processo 3351-68.1993.8.26.0408 fato ocorrido em 06/03/1993; fls. 1139 Processo 3353-38.1993.8.26.0408 fato ocorrido em 25/03/1993; fls. 1140 Processo 11861-11.2009.8.26.0408 fato ocorrido em 11/09/2009). Ademais, as circunstâncias judiciais são negativas, na medida em que houve excesso de dolo, ante a multiplicidade de lesões sofridas pela ofendida, conforme laudo necroscópico de fls. 634/637. Dessa forma, por todos estes fundamentos, fixo a pena base elevada em 1/4, ou seja, 15 anos de reclusão”.

O disposto no art. 59 do Código Penal confere ao Magistrado a possibilidade de fixar a pena-base conforme sua discricionariedade regrada, observados os limites estabelecidos previamente pelo legislador e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme as circunstâncias e consequências do crime do crime e as condições pessoais do acusado.

No caso em tela, o D. Juízo de Primeiro Grau apontou, circunstâncias concretas do crime que, de fato, são anormais à espécie delitiva, pois intensificam a gravidade do delito e o sofrimento da vítima, bem como implicam em maior reprovabilidade social, até porque, conforme laudo necroscópico de fls. 634/637, a vítima apresentava o seguinte, “in verbis”:

“Exame externo: Ao exame externo, verificamos rigidez mortis se instalando, hipóstases não fixas dorsais. Presença de sinais de agressão externa prduzida por instrumento cortante tipo faca. Presença de múltiplos ferimentos cortantes em tórax e abdome alto em número de 30 (trinta). Presença de laceração cervical extensa e profunda, com lesão de grandes vasos cervicais e interrupção de traqueia (via aerea). Laceração torácica com transfixação esternal. Trauma nasal e escoriações faciais. Escoriações e pequenas lesões cortantes em 2º dedo da mão direita e 1º, 3º e 5º dedos da mão direita (lesões de provável defesa).

Abertura das cavidades / Exame interno: Ao exame interno verificamos de morte devido a laceração de via aérea (anéis traqueais descontinuados) e sangramento interno maciço devido a laceração e ruptura de grandes vasos cervicais, além de laceração cardíaca devido a traumatismo torácico. No tórax e abdome através de incisão esterno-púbica afastando os retalhos de pele e retirando o plastrão condro-esternal, notamos: laceração

cardíaca e inúmeros hematomas subcutâneos. Presença de hemotórax. Realizada abertura uterina, onde foi visto grande volume do órgão em decorrência de miomatose uterina severa”.

Apesar das ponderações da defesa os antecedentes podem ser considerados para aumentar a pena base conforme **Tema 150 do STF**:

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

Os antecedentes estão demonstrados a fls. 1134/1140. A pena foi aumentada com moderação (1/4), posto que ostenta o réu ostenta 8 condenações e, segundo a jurisprudência, poderia ser aumentada de ½ (5 ou mais condenações).

Assim, não há como reduzir o aumento da pena base na primeira fase da dosimetria.

Na **segunda fase**, a pena foi adequadamente majorada em 1/6, tendo em vista que o réu praticou o crime com duas agravantes (fls. 1228), ou, seja, a promessa de recompensa e recurso quer dificultou a defesa da vítima. Foi reconhecida como agravante genérica, a do artigo 61, II, 'c', do CP (usado recurso que dificultou a defesa da ofendida) resultando um montante de 17 anos e 06 meses de reclusão.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, tonou-se definitiva a pena de 17 anos e 06 meses de reclusão.

O regime fechado deve ser mantido, pois a pena é superior a 8 anos (art. 33, §2.º, “a”, do Código Penal) e, ainda, considerando que o recorrente possui antecedentes criminais, a conduta apresenta gravidade concreta, representada pelas circunstâncias desfavoráveis consideradas para fixar a pena acima do mínimo legal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital